

# Câmara Municipal de Ibititá

Projetos de Lei



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IBITITÁ**

PRAÇA SENHOR DO BONFIM, Nº 29, CENTRO, IBITITÁ – BA.  
CNPJ: 63.086.631/0001-95 – CEP: 44.960-000

**PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N° 03/2025**

**APROVADO**

EM: 12 / 09 / 2025  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE [Assinatura] 1º SECRETÁRIO [Assinatura]

Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Ibititá/BA e dá outras providências.

O Povo do Município de Ibititá, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibido o manuseio, utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Ibititá.

**Parágrafo único.** Excetuam-se da regra prevista no "caput" deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido e explosão, assim como os similares que acarretam barulho de baixo grau de intensidade não ultrapasse 50 (Cinquenta) decibéis.

**Art. 2º** A proibição a que se refere esta lei estende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados, em eventos políticos, eleitorais, esportivos, religiosos, culturais, festas, festejos, cavalgadas, carnaval, réveillon, inaugurações, levando-se em consideração a alta intensidade de propagação sonora dos instrumentos comemorativos objetos de proibição deste diploma legal.

**Art. 3º** O descumprimento ao disposto nessa lei acarretará ao infrator que queima e solta fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso a imposição de multa na monta R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para pessoa física e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para pessoa jurídica, podendo o valor ser dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

# Câmara Municipal de Ibititá



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBITITÁ

PRAÇA SENHOR DO BONFIM, Nº 29, CENTRO, IBITITÁ – BA.

CNPJ: 63.086.631/0001-95 – CEP: 44.960-000

**Parágrafo único.** O fabricante responsável pela distribuição dos fogos de estampido e de artifício, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos festivos de alta intensidade sonora e de explosão, estará sujeito à penalidade de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), dobrada em caso de reincidência, nos termos do Caput.

**Art. 4º** Os valores referentes às multas aplicadas serão destinados à fundo próprio controlado pela Secretaria de Saúde Municipal.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 7º** A fiscalização e a aplicação das multas em caso de descumprimento desta lei serão de responsabilidade do Município de Ibititá, através de órgãos determinados pelo Poder Executivo.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ibititá/BA, 25 de agosto de 2025.

Domingos de Souza Pacheco

Vereador/PSD

Edla Cristian Viana Dourado Bastos

Vereadora/ MDB

# Câmara Municipal de Ibititá



ESTADO DA BAHIA

**CÂMARA MUNICIPAL DE IBITITÁ**

PRAÇA SENHOR DO BONFIM, Nº 29, CENTRO, IBITITÁ – BA.

CNPJ: 63.086.631/0001-95 – CEP: 44.960-000

## Justificativa

### Projeto de Lei Legislativo nº 03/2025

O presente projeto de lei objetiva proibir a fabricação, a comercialização, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Ibititá/BA. Com efeito, a propositura foi idealizada visando o bem-estar de idosos, doentes, bebês, crianças, pessoas com grau elevado de autismo e animais que sofrem com os estouros e estampidos. A saber, os animais, principalmente os cães, gatos e aves têm o aparelho auditivo, por deveras, sensível, de maneira que ficam estressados e chegam a se mutilar ou se acidentar na ânsia de fugir de tais ruídos. Quem possui animais em casa é testemunha do terror que os fogos de estampidos e similares representam aos animais, inclusive tais pessoas passam as datas festivas em casa, v. g. Réveillon, para minimizar os estresses de seus bichos. Por essa razão, a iniciativa em tela não objetiva proibir os fogos de visuais, que trazem luzes e cores e não produzem estampidos. A ideia é acabar com a poluição sonora, mas ao mesmo tempo atender às expectativas dos que esperam pelo espetáculo pirotécnico, principalmente durante grandes festas populares, já que, os fogos de artifício visuais, sem estampidos, podem ser utilizados normalmente. Aproveitamos para informar que os Municípios de Irecê e Lapão já contam com legislação análoga ao presente projeto. Em decisão recente sobre o tema o ministro Luiz Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal em uma decisão argumentou que a proteção do meio ambiente e da saúde integram a competência material comum dos entes federativos e, segunda a jurisprudência do Supremo, estados e municípios podem editar normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse.

Por se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Poder Legislativo, e diante do nítido interesse público abrangido pela questão solicitamos aos nobres pares que aprovem este projeto de lei.